



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413922

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1018500-64.2023.8.26.0011

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.: 10267

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Mona & Fatima Serviços Administrativos para Terceiros contra a r. sentença de fls. 585/587 que, nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível movida em face de Sul America Companhia de Seguro Saúde, julgou parcialmente procedente a Ação.

Irresignada, a parte autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 590/594), tendo pleiteado a reforma da sentença e a procedência da Ação.

Contrarrazões da ré devidamente apresentadas (fls. 600/619).

Processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi redistribuído à minha relatoria, conforme termo de fl. 626.

Instada a complementar as custas de preparo (fl. 629), a autora opôs Embargos de Declaração apontando "erro" na decisão, uma vez que para o cálculo do preparo recursal apenas o valor da multa de 20% sobre o total previsto na cláusula contratual deveria ser considerado.

Ante o acolhimento dos Embargos de Declaração para declarar que o valor do preparo a ser recolhido deverá ser de 4% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º, inciso II,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 11.608/2003 (atualizado pela Lei 17.785/2023), a apelante peticionou nos autos e pleiteou a desistência do recurso (fl. 632).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil confere ao Relator o poder de não conhecer recurso prejudicado.

Ainda, nos termos do art. 998 do CPC o recorrente poderá desistir do recurso apresentado, no qual dispõe: "*Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*" (*grifei)

No mesmo sentido é o Regimento Interno deste Tribunal: "*Art. 51 - Compete ao Relator: (...) X - Homologar as desistências de recursos e ações, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.*"

Logo, ante a desistência manifestada, necessário reconhecer que ocorreu a perda superveniente de interesse recursal, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o recurso.

Anoto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não caber majoração dos honorários, em caso de desistência (AgInt nos EDcl no AResp. 2058715 SP, DJ de 10-8-2022).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, e julgo prejudicada a Apelação interposta, com fundamento no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora